



MANUAL PARA INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS
CNPJ Nº 09.358.105/0001-91
NIRE 33.300.285.601

Manual

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

Fica instituído o presente Manual para Instauração e Tramitação dos Procedimentos Administrativos, também, denominado de Manual de Procedimentos Administrativos, ou simplesmente Manual, com a finalidade de estabelecer regras e procedimentos destinados à instauração e tramitação dos processos administrativos, aplicáveis aos Administradores, Funcionários e Colaboradores da **Cetip**, de seus Participantes, bem como por Membro da Autorregulação da **Cetip**.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente **Manual de Procedimento Administrativo** entende-se por:

- I. Administrador – a pessoa natural que integra o Conselho de Administração, a Diretoria Geral ou uma das Diretorias da **Cetip**, exercendo as atividades que lhes são conferidas pela Lei e pelo Estatuto Social.
- II. Colaborador - a pessoa natural que utilize seus esforços para o bom desenvolvimento das atividades da **Cetip**.
- III. CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- IV. Departamento de Autorregulação e Conselho de Autorregulação – são os órgãos da **Cetip** encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários, que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar.
- V. Diretor Geral – a pessoa natural eleita pelos Membros do Conselho de Administração para ocupar o cargo de Diretor Geral, o qual exerce, dentre outras, as atividades previstas no Estatuto Social, inclusive a representação ativa e passiva da **Cetip**.
- VI. Estatuto Social – o Estatuto Social da **Cetip**.
- VII. Funcionário - a pessoa natural, regularmente ou legalmente, investida para o desempenho de encargo ou função na **Cetip**.
- VIII. Norma da **Cetip** - Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidas pelo Diretor Geral.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663
1º andar - Jardim Paulistano
01452-001 - São Paulo - SP
+55 11 3111-1400 / 2138-1400
+55 11 3111-1563

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227
Centro de Apoio I - Alphaville
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP
+55 11 4152-9300
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230
11º andar - Centro
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474
+ 55 21 2276-7435



- IX. Funcionário do Departamento de Autorregulação - a pessoa natural que integra o Departamento de Autorregulação da **Cetip**, exercendo as atividades que lhe são inerentes.
- X. Membro da Autorregulação – a pessoa natural integrante do Conselho ou do Departamento de Autorregulação da **Cetip** exercendo as atividades que lhes são inerentes.
- XI. Participante - a pessoa jurídica, ou fundo, autorizado a operar em mercado organizado e/ou a utilizar os sistemas e serviços disponibilizados pela **Cetip**, independentemente de serem acionistas da **Cetip**.
- XII. Processo Administrativo – é o conjunto de atos através do qual o Diretor de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação analisam, averiguam e punem as infrações ao Estatuto Social, ao Regulamento, às Normas da **Cetip**, às Leis e às Normas Regulamentares editadas pelos Órgãos Reguladores praticadas pelas pessoas submetidas às regras do presente Manual;
- XIII. Regulamento – o Regulamento da **Cetip**.
- XIV. Termo de Abertura de Inquérito – o documento pelo qual é dado início ao Inquérito Administrativo.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 3º

Os Participantes da **Cetip**, bem como seus representantes e pessoas por eles credenciadas a operar, estão sujeitos ao Procedimento Administrativo e às penalidades instituídas pelo Diretor de Autorregulação ou pelo Conselho de Autorregulação e aplicadas pelo Diretor Geral, de acordo com o previsto no presente Manual.

Artigo 4º

O Procedimento Administrativo é o conjunto de atos através do qual o Diretor de Autorregulação e o Conselho de Autorregulação, averiguam, apuram e punem condutas das pessoas submetidas às regras do presente Manual que contrariem as normas estabelecidas pelo Estatuto Social, pelo Regulamento, pelas Normas da **Cetip**, pelas leis e normas regulamentares editadas pelos órgãos reguladores, observadas as regras do sigilo bancário.

Artigo 5º

O Procedimento Administrativo respeitará, sempre, os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

Artigo 6º

O Procedimento Administrativo tramitará, sempre, em “segredo”, tendo em vista o sigilo com que devem ser tratadas, obrigatoriamente, determinados fatos e situações abordadas pelo mesmo.

Parágrafo único – Desde a data de comunicação da instauração do Inquérito ou do Processo Administrativo, as pessoas envolvidas e seus representantes poderão ter acesso aos autos na sede da **Cetip**, nos horários e condições estabelecidas pelo Diretor de Autorregulação.

Artigo 7º

O Procedimento Administrativo terá início quando forem detectados indícios de infrações disciplinares



cometidas por Administradores, Funcionários e Colaboradores da **Cetip** e de seus Participantes, bem como por Membro da Autorregulação da **Cetip**.

§ 1º - A instauração do Procedimento Administrativo poderá ser requerida por qualquer interessado, por escrito e com a apresentação dos fatos e fundamentos do pedido, perante o Departamento de Autorregulação.

§ 2º - O Procedimento Administrativo poderá ser instaurado por qualquer Funcionário do Departamento de Autorregulação.

Artigo 8º

O Procedimento Administrativo é composto das seguintes etapas:

- I. Inquérito Administrativo; e
- II. Processo Administrativo.

Seção II – Do Inquérito Administrativo

Artigo 9º

O Inquérito Administrativo é procedimento investigativo que visa apurar a autoria e materialidade dos fatos objeto de Processo Administrativo.

Parágrafo único – O Processo Administrativo prescinde a prévia instauração do Inquérito Administrativo.

Artigo 10

O Inquérito Administrativo será instaurado quando houver a necessidade de obtenção de novos indícios para embasar a instauração do Processo Administrativo.

Parágrafo único - A instauração do Inquérito Administrativo se dará mediante a lavratura de Termo de Abertura de Inquérito expedido pelo Funcionário responsável do Departamento de Autorregulação.

Artigo 11

O Funcionário do Departamento de Autorregulação responsável pelo Inquérito Administrativo poderá utilizar-se de todos os meios legalmente permitidos, tais como fiscalização, controle, acompanhamento e auditoria, para obter os indícios necessários à instauração do Processo.

Artigo 12

O Inquérito Administrativo deverá ser encerrado no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a sua instauração.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente requerido pelo Funcionário do Departamento de Autorregulação responsável pela condução do Inquérito ao Diretor de Autorregulação e comprovada a necessidade.

Artigo 13

Realizadas as diligências necessárias à instrução do Inquérito Administrativo, caberá ao Diretor de Autorregulação decidir sobre:

- I. o arquivamento do Inquérito Administrativo, devendo, nestes casos, comunicar fundamentadamente a decisão ao interessado que houver requerido a instauração do mesmo e a parte envolvida; ou
- II. a propositura do Processo Administrativo.

§ 1º – O Diretor de Autorregulação deverá comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho de Auto-



Regulação sua decisão de arquivamento de Inquérito Administrativo.

§ 2º - Cabe ao Conselho de Autorregulação, nos casos em que julgar conveniente, reformar *ex officio* a decisão de arquivamento proferida pelo Diretor de Autorregulação.

§ 3º - Da decisão do Diretor de Autorregulação que determinar o arquivamento do Inquérito Administrativo caberá recurso da parte interessada, ao Conselho de Autorregulação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação, na forma descrita na Subseção II, da Seção III, do Capítulo Terceiro, do presente Manual.

§ 4º – O Conselho de Autorregulação julgará o recurso interposto na primeira reunião subsequente ao recebimento do mesmo.

§ 5º – O Conselho de Autorregulação poderá decidir pela manutenção da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Administrativo ou pela sua reforma, proferindo nova decisão pela instauração do Processo Administrativo.

Seção III – Do Processo Administrativo

Artigo 14

O Processo Administrativo divide-se em 2 (duas) fases:

- I. de instrução e julgamento; e
- II. recursal.

Subseção I – Da Instrução e Julgamento

Artigo 15

O Processo Administrativo deve ser instaurado, independentemente da existência de Inquérito Administrativo, desde que haja indícios suficientes da materialidade e autoria dos fatos.

Parágrafo único – O Processo Administrativo deverá ser obrigatoriamente instaurado no caso em que o Conselho de Autorregulação assim decidir *ex officio*, ou quando do julgamento do recurso interposto da decisão do Diretor de Autorregulação que determinou o arquivamento do Inquérito, na forma dos §§ 2º ao 5º, do Artigo 13.

Artigo 16

Caberá ao Funcionário do Departamento de Autorregulação, uma vez instaurado o Processo Administrativo:

- I. dar ciência a todos os envolvidos acerca da instauração do Processo Administrativo, bem como da possibilidade de apresentação de defesa/resposta; e
- II. realizar as diligências necessárias à instrução e condução do feito, bem como a ciência aos envolvidos de todos os atos praticados no processo.

Parágrafo único - O Funcionário do Departamento de Autorregulação terá 30 (trinta) dias corridos para dar cumprimento às diligências previstas neste Artigo, sendo esse prazo prorrogável por mais 30 (trinta) dias corridos, sempre mediante a apresentação de justificativa plausível ao Diretor de Autorregulação.

Artigo 17

A parte envolvida no Processo Administrativo, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15



(quinze) dias corridos, com fatos, fundamentos e provas que reputar necessários ao embasamento das teses de defesa, bem como ao convencimento do Diretor de Autorregulação ou do Conselho de Autorregulação.

Artigo 18

Após a apresentação da defesa, o Diretor de Autorregulação decidirá, em 5 (cinco) dias corridos, pela necessidade de produção de novas provas para formação do convencimento.

Parágrafo único – Dispensada a produção de outras provas, o processo será encaminhado, conforme o caso, para o Diretor de Autorregulação ou para o Conselho de Autorregulação, que o julgará no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Artigo 19

A instrução e o julgamento do Processo Administrativo competirá, originariamente:

I. Ao Diretor de Autorregulação:

- a) nas hipóteses em que os acusados sejam Funcionários ou Colaboradores da **Cetip** ou de seus Participantes; e
- b) quando, para a infração cometida, estiverem previstas penas de advertência, suspensão ou multa de valor equivalente a até 100 (cem) salários mínimos.

II. Ao Conselho de Autorregulação:

- a) nas hipóteses em que os acusados sejam Administradores ou Membros da Autorregulação da **Cetip** ou de seus Participantes;
- b) quando, para a infração cometida, estiverem previstas penas de descredenciamento, exclusão ou multa superior ao valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos; e
- c) nos casos em que haja reincidência nas condutas dos acusados.

Parágrafo único – Em ambos os casos o julgamento do mérito dos Processos Administrativos ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sendo fixado pelo órgão competente a penalidade a ser aplicada ao infrator.

Artigo 20

As decisões proferidas pelo Diretor de Autorregulação ou pelo Conselho de Autorregulação nos autos dos Processos Administrativos serão sempre fundamentadas.

Subseção II – Do Recurso

Artigo 21

Da decisão do Diretor de Autorregulação que julgar o mérito do processo caberá recurso ao Conselho de Autorregulação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos contados da data da ciência, apenas com efeito devolutivo.

Parágrafo único – Compete ao Diretor de Autorregulação a verificação dos requisitos de admissibilidade/tempestividade do recurso interposto pela parte.

Artigo 22

Apresentado recurso da decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação, a parte contrária (interessada),



quando houver, será intimada para apresentar suas razões para manutenção da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Artigo 23

Recebido o recurso, será designado, por sorteio, um relator, membro do Conselho de Autorregulação, para processar e julgar o mesmo.

Artigo 24

Compete ao relator:

- I. analisar o processo;
- II. elaborar relatório acerca do caso;
- III. emitir o correspondente voto, recomendando, fundamentadamente, a manutenção da penalidade aplicada ou a adoção de medida que entender necessária; e
- IV. colocar o processo em pauta para julgamento na próxima reunião do Conselho de Autorregulação.

Artigo 25

O voto emitido pelo relator nos termos do Artigo anterior deverá ser apreciado pelos demais membros do Conselho de Autorregulação, que deliberarão sobre a adoção das providências recomendadas ou sobre a tomada de outras providências que reputarem necessárias.

§ 1º – É facultado aos demais membros do Conselho de Autorregulação, antes de proferir seu voto sobre o caso em julgamento, solicitar vista aos autos do processo, a fim de melhor formar seu convencimento acerca da matéria.

§ 2º – No caso de pedido de vistas por membro do Conselho de Autorregulação, o processo deverá ser novamente colocado em pauta para julgamento na reunião seguinte do Conselho.

§ 3º – Ficarão impedidos de votar ou de atuar como relatores no Processo Administrativo os membros do Conselho de Autorregulação que tiverem qualquer interesse relacionado ao caso sob análise ou que forem de alguma forma vinculados a qualquer das partes interessadas.

§ 4º – Compete ao membro do Conselho de Autorregulação declarar-se impedido ou suspeito de atuar no Processo Administrativo, nas hipóteses do parágrafo anterior, sendo, ainda, facultado às partes envolvidas requerer o impedimento ou suspeição dos membros mediante petição fundamentada nos autos do Processo Administrativo.

§ 5º – Os Processos Administrativos deverão ser julgados em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de seu encaminhamento ao Conselho pelo Diretor de Autorregulação.

§ 6º – O prazo estabelecido no Artigo anterior poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação fundamentada de qualquer dos membros do Conselho de Autorregulação.

Artigo 26

Das decisões do Conselho de Autorregulação não cabe recurso à CVM.

Artigo 27

Findo o julgamento, serão os autos do Procedimento Administrativo remetidos ao Diretor de Autorregulação, a quem compete determinar ao Diretor Geral a aplicação, no prazo de 15 (quinze) dias, das penalidades impostas.

Artigo 28

Compete ao Diretor de Autorregulação ou ao Conselho de Autorregulação, conforme o caso, enviar à



CVM, informações sobre o resultado do julgamento do processo administrativo, com as eventuais sanções disciplinares aplicadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a decisão.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Artigo 29

Observados os procedimentos estabelecidos no Capítulo anterior, o disposto no Estatuto Social da **Cetip**, Regulamento, Norma da **Cetip** e nas demais normas regulamentares, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras, previstas na legislação:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão;
- IV. descredenciamento; ou
- V. exclusão.

Artigo 30

As penalidades de advertência, multa e suspensão são instituídas pelo Diretor de Autorregulação, observados os casos especiais estabelecidos neste Manual. As penalidades de descredenciamento e exclusão são instituídas pelo Conselho de Autorregulação.

§ 1º – As penalidades mencionadas no *caput* são aplicadas pelo Diretor Geral.

§ 2º – As penalidades aplicadas pelo Diretor Geral serão comunicadas, por escrito, aos faltosos mediante entrega sob protocolo.

§ 3º – Na impossibilidade da entrega formal prevista no § 2º deste Artigo, a comunicação poderá ser feita por edital, em jornal de grande circulação, comumente utilizado pela **Cetip** para tal fim.

Artigo 31

A pena de multa poderá ser aplicada nos casos de reincidência ou quando a gravidade da falta assim a justificar, e não poderá exceder ao equivalente a 1.000 (um mil) salários mínimos, vigentes à época da decisão.

Parágrafo único – Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Artigo serão revertidos, em sua totalidade, para as atividades desenvolvidas pelo Departamento de Autorregulação e/ou Conselho de Autorregulação, ou, quando possível, diretamente para a indenização de terceiros prejudicados.

Artigo 32

A pena de suspensão poderá ser aplicada ao infrator que:

- I. vier a reincidir, nos últimos 2 (dois) anos, no cometimento de infração punida com a pena de multa; ou
- II. quando a gravidade da falta justificar a sua aplicação.

Artigo 33

A pena de descredenciamento do Participante, será aplicada pelo Conselho de Autorregulação nos seguintes casos:

- I. reincidência em alguma falta, após ser punido, nos últimos 2 (dois) anos com pena de suspensão; ou



II. quando a gravidade da falta justificar sua aplicação.

Artigo 34

A pena de exclusão de Participante da **Cetip** poderá ser aplicada pelo Conselho de Autorregulação, nos seguintes casos:

I. reincidência em alguma falta considerada grave; ou II. quando a gravidade da falta justificar sua aplicação.

Artigo 35

No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a aplicação das penas de suspensão, descredenciamento ou exclusão, deverá ser enviado à CVM relatório detalhado contendo as justificativas consideradas pelo Diretor de Autorregulação ou Conselho de Autorregulação para a instituição e aplicação da referida penalidade.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36

Os prazos referidos neste Manual serão contínuos, devendo ser excluído da contagem o primeiro dia, incluindo-se o último.

Artigo 37

Aqueles que estão sujeitos às normas previstas no presente Manual deverão se adequar, imediatamente, às suas disposições.

Artigo 38

O presente Manual somente poderá ser alterado pelo Conselho de Autorregulação da **Cetip** e qualquer alteração deverá ser obrigatoriamente comunicada à CVM.

Artigo 39

O Diretor de Autorregulação é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual.

Artigo 40

O presente Manual para Instauração e Tramitação dos Processos Administrativos entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.